



**PROJETO DE LEI Nº 102 de 2005**  
**AUTORIA: DEPUTADA ANAPAULA CRUZ**

**EMENTA**

RECONHECE O MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI COMO CAPITAL CEARENSE DA PALEONTOLOGIA.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **FRANCISCO AGUIAR**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 93  
De 08/ dezembro 2005

## SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL \_\_\_\_\_

DISCUSSÃO FINAL \_\_\_\_\_

REDAÇÃO FINAL \_\_\_\_\_

Nº DO AUTÓGRAFO \_\_\_\_\_ EXPEDIÇÃO \_\_\_\_\_

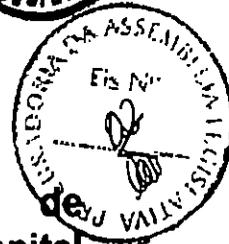
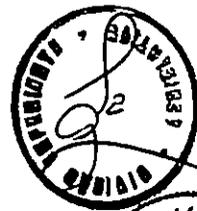
LEI Nº \_\_\_\_\_ PUBLICAÇÃO \_\_\_\_\_

VETO \_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_\_

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) \_\_\_\_\_

ARQUIVAMENTO \_\_\_\_\_

*Juarez*



**Reconhece o município de  
Santana do Cariri como Capital  
Cearense da Paleontologia.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
DECRETA:**

Art. 1º. Fica reconhecido o município de Santana do Cariri como a  
Capital Cearense da Paleontologia.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,  
revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2005

  
**DEPUTADA ANA PAULA CRUZ**  
PFL



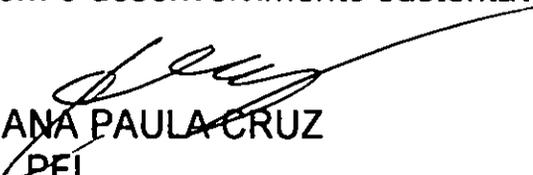
## JUSTIFICATIVA

Este projeto visa reconhecer o município de Santana do Cariri/Ce como a Capital Cearense da Paleontologia.

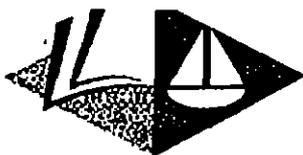
Localizado na Chapada do Araripe, o município de Santana do Cariri se constitui no mais importante depósito de fósseis do Brasil, e está entre os 12 maiores do mundo, sendo o maior em registro de peixes fósseis, diz o paleontólogo Diógenes de Almeida Campos membro da Academia Brasileira de Ciências (ABC), e responsável pelo setor de Paleontologia do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), no Rio de Janeiro.

A importância paleontológica do local é tão significativa que inúmeros pesquisadores têm mostrado interesse pela região, de forma que há inúmeras pesquisas em andamento nesta área do conhecimento científico.

Isto posto, solicito aos Nobres parlamentares o apoio necessário para que possamos aprová-lo, de modo que este possibilitará o reconhecimento estadual da importância deste município no cenário científico, de forma que despertará o desenvolvimento de políticas públicas que visem associar a sua preservação ambiental com o desenvolvimento sustentável.

  
DEPUTADA ANA PAULA CRUZ  
PFL



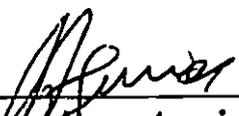


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI N.º 102/2005**

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 09/08/2005**

  
\_\_\_\_\_  
**Dep. Francisco Aguiar**  
**Presidente da CCJR**

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas Fortaleza, <u>09/08/05</u> _____ Procurador(a)
---



Projeto de Lei n.º	102/2005
Autoria:	DEPUTADO(A) ANAPAUOLA CRUZ

Ao(À) Dr(A) LUIZ ALVES MAIA, assessorado por KELLY MIRANDA DE VASCONCELOS, para proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 10 de agosto de 2005

*Walmir Rosa de Sousa*  
**Walmir Rosa de Sousa**  
 Coordenador das Consultorias Técnicas

PARECER N° L 0193/05  
PROJETO DE LEI N° 102/2005  
AUTORIA: DEPUTADA ANAPAULA CRUZ  
MATÉRIA: RECONHECE O MUNICÍPIO DE SANTANA DO  
CARIRI COMO CAPITAL CEARENSE DA PALEONTOLOGIA

#### PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei n° 102/2005, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada AnaPaula Cruz, que **"RECONHECE O MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI COMO CAPITAL CEARENSE DA PALEONTOLOGIA."**

#### 1- JUSTIFICATIVA

Justifica a ilustre Parlamentar que "Localizado na Chapada do Araripe, o município de Santana do Cariri se constitui no mais importante depósito de fósseis do Brasil, e está entre os 12 maiores do mundo, sendo o maior em registro de peixes fósseis, diz o paleontólogo Diógenes de Almeida Campos membro da Academia Brasileira de Ciências (ABC), e responsável pelo Setor de Paleontologia do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), no Rio de Janeiro.

A importância paleontológica do local é tão significativa que inúmeros pesquisadores têm mostrado interesse pela região, de forma que há inúmeras pesquisas em andamento nesta área do conhecimento científico.

(...)"

#### 2- DO PROJETO

Dispõem o artigo primeiro da presente propositura:

**"Art.1º. Fica reconhecido o município de Santana do Cariri como a Capital Cearense da Paleontologia."**

PARECER Nº L 0193/05  
PROJETO DE LEI Nº 102/2005  
AUTORIA: DEPUTADA ANAPAUULA CRUZ  
MATÉRIA: RECONHECE O MUNICÍPIO DE SANTANA DO  
CARIRI COMO CAPITAL CEARENSE DA PALEOTOLOGIA

### 3- ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, alínea "d", "ex vi legis":

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(....)

PARECER N° L 0193/05  
PROJETO DE LEI N° 102/2005  
AUTORIA: DEPUTADA ANAPAUOLA CRUZ  
MATÉRIA: RECONHECE O MUNICÍPIO DE SANTANA DO  
CARIRI COMO CAPITAL CEARENSE DA PALEOTOLOGIA

*I - respeito à Constituição Federal e à  
unidade da Federação;"*

A Constituição pátria manteve a técnica tradicional inspirada no Direito Constitucional Americano na qual são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 1° e 2° da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, in verbis:

"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

*I - aos Deputados Estaduais"*

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, §§ 1°, I, II, 2°, alíneas "a", "b", "c", e "d").

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

PARECER N° L 0193/05  
PROJETO DE LEI N° 102/2005  
AUTORIA: DEPUTADA ANAPAUULA CRUZ  
MATÉRIA: RECONHECE O MUNICÍPIO DE SANTANA DO  
CARIRI COMO CAPITAL CEARENSE DA PALEOTOLOGIA

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, alíneas "a", "b", "c", e "d" da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

"Art.88. Compete *privativamente* ao Governador do Estado:

III - *iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

(.....)

VI - *dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei"*

Tudo isto, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata apenas do reconhecimento do Município de Santana do Cariri como a Capital Cearense de Paleontologia, remanesce, assim, aos Deputados Estaduais a competência para legislar sobre a questão.

PARECER N° L 0193/05  
PROJETO DE LEI N° 102/2005  
AUTORIA: DEPUTADA ANAPAUULA CRUZ  
MATÉRIA: RECONHECE O MUNICÍPIO DE SANTANA DO  
CARIRI COMO CAPITAL CEARENSE DA PALEOTOLOGIA

Segundo nosso entendimento, a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto, o princípio da tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2° da Carta Magna da República e art. 3° da Constituição Estadual, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba à Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III - leis ordinárias;"

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II - projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

PARECER Nº L 0193/05  
PROJETO DE LEI Nº 102/2005  
AUTORIA: DEPUTADA ANAPÁULA CRUZ  
MATÉRIA: RECONHECE O MUNICÍPIO DE SANTANA DO  
CARIRI COMO CAPITAL CEARENSE DA PALEOTOLOGIA

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"

(.....)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

Isto posto, manifestamo-nos em parecer favorável à normal tramitação do presente projeto de lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 24 de agosto de 2005.



Dr. Luiz Alves Maia  
Consultor Técnico-Jurídico

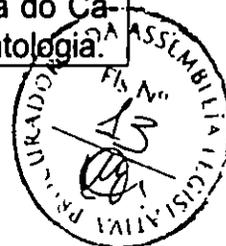
Assessorado por:



Kelly Miranda de Vasconcelos  
Estagiária



Projeto de Lei n.º	102/2005
Autoria:	<b>DEPUTADO(A) ANAPAUOLA CRUZ</b>
Ementa:	Reconhece o município de Santana do Cariri como capital cearense da paleontologia.



De acordo com o parecer.  
À consideração do Sr Procurador.

Fortaleza, 24 de agosto de 2005.

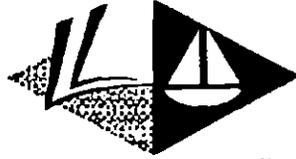
**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas

*De Acordo.*

*À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.*

*Fortaleza, 24 de agosto de 2005.*

*José Leite Jucá Filho*  
*Procurador*



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 402/2005

Designo Relator o Sr. Deputado José Maria Serrano

Comissão de Justiça, em 06 de 09 de 2005

[Signature]  
Presidente da CCJR

**PARECER**

Favorável por ser importante para  
a auto-estima do povo da pele  
morena.

[Signature]  
Relator

APROVADO O PARECER  
Comissão de Justiça, em 06 de 09 de 2005

[Signature]  
Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO  
Comissão de Justiça em 06 de 09 de 2005

[Signature]  
Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 08 de setembro de 2005  
*[Signature]*  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 08 de setembro de 2005  
*[Signature]*  
1º Secretário

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 102/05

**Reconhece o município de Santana do Cariri como  
Capital Cearense da Paleontologia.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

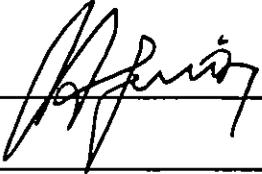
**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica reconhecido o município de Santana do Cariri como a Capital Cearense da Paleontologia.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
8 de setembro de 2005.**

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanciono. Publique-se  
como Lei. EM: 27 / 09 / 05

*Leis de 2005*  
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 13.674, de 27.09.05

*13.674*



### AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVENTA E TRÊS

**Reconhece o Município de Santana do Cariri como Capital Cearense da Paleontologia.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

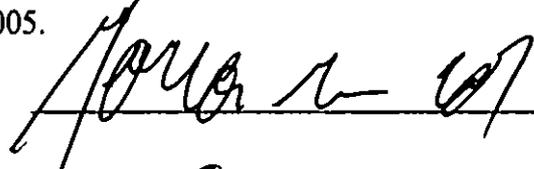
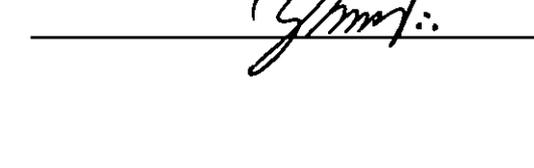
**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica reconhecido o Município de Santana do Cariri como a Capital Cearense da Paleontologia.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 8 de setembro de 2005.**

	DEP. MARCOS CALS PRESIDENTE
	DEP. IDEMAR CITÓ 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DOMINGOS FILHO 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 2.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 3.º SECRETÁRIO
	DEP. GILBERTO RODRIGUES 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO  
DE LEI N° 93 DE 8.9.15  
Guaruaia

LEI N° 13674 de 27.9.15

PUBLICADA EM 29.9.15

Guaruaia

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 06.06.06

Guaruaia